



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725520/2009-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.178 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ZILMAR MACHADO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. GLOSA. RECIBOS OBJETO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ

O contribuinte que apresentou recibos declarados inidôneos por meio de ato declaratório de documentação tributariamente ineficaz deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Aplicação da Súmula CARF n. 40, segundo a qual “A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

Autenticado digitalmente em 04/08/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 04/08/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/08/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Emitido em 08/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 134/139) interposto em 10 de dezembro de 2010 (fl. 134) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 127/130), do qual a Recorrente teve ciência em 10 de novembro de 2010 (fl. 133), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 03/05, lavrado em 22 de outubro de 2009, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas e odontológicas, verificadas nos anos-calendário de 2004 e 2005.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Mantêm-se como indevidas as deduções efetuadas na declaração de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil, idônea e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 127).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 134/139), alegando, em síntese, que (i) a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e declarações dos mesmos seriam suficientes para comprovar as despesas médicas; (ii) a exigência de comprovação de movimentação bancária constituiria quebra de sigilo bancário, o que é vedado por lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, necessário se faz salientar que não há que se falar nos presentes autos em qualquer violação ao sigilo bancário tal como alegado pela Recorrente, uma vez que não foram obtidos quaisquer documentos que, em tese, violassem referido direito.

Na realidade, a presente controvérsia é relativa à glosa de despesas médicas e odontológicas, girando em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como do respectivo pagamento, no caso, efetuado em dinheiro, conforme afirma a Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Relativamente à matéria, tenho entendido que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas e odontológicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que a contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigada a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração do prestador de serviços confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

No presente caso, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em virtude de dedução indevida de despesas médicas e odontológicas, constantes de recibos emitidos nos exercícios de 2005 e 2006 por Silvia Reis, Querlei Milene Rocha Veloso, Alirio Ribeiro de Jesus, Inaia Setenta Rohrs e Fabio Santana Barbosa, totalizando os valores de R\$ 12.790,29 e R\$ 19.820,00.

De acordo com informações disponibilizadas no auto de infração ora em debate, em 04/03/2009, por meio da edição da Portaria MF nº 125, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) declarou que todos os recibos emitidos por Silvia Santos dos Reis, nos anos-calendário de 2004 a 2006, eram inidôneos para efeitos tributários.

Ato contínuo, foi editado o “Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 27, de 15 de Setembro de 2009”, no qual se declarou “a inidoneidade dos recibos de tratamentos odontológicos emitidos em nome de Silvia Santos dos Reis, CPF 048.845.585-53”, a partir de “01/01/2004 até 31/12/2006”.

Sustenta a Recorrente que os recibos por ela apresentados são idôneos e que os serviços médicos e odontológicos foram efetivamente prestados, de modo que os valores acima apontados teriam sido efetivamente pagos aos referidos profissionais.

Não obstante, a Recorrente não apresentou nenhum documento adicional para comprovar a efetiva prestação dos serviços, mas tão-somente os recibos emitidos pelos aludidos profissionais, bem como declarações de alguns deles a respeito dos serviços que teriam sido prestados para a Recorrente (fls. 51/77).

Diante desse panorama, não há elementos probatórios aptos e suficientes a amparar a pretensão da Recorrente, haja vista a inexistência de documentos hábeis a comprovar a prestação de serviços médicos e odontológicos mencionados e os respectivos pagamentos.

Aplicável, portanto, no presente caso, a Súmula CARF n. 40, segundo a qual *“A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício”*.

Relativamente à glosa das demais despesas, verifica-se que os valores pleiteados a título de dedução são expressivos em diversos anos-calendário consecutivos e a única despesa que a Recorrente conseguiu efetivamente comprovar é relativa aos valores pagos a título de plano de saúde à Bahiatursa – Promédica (fls. 59 e 60).

Em relação a todos os outros prestadores de serviços não houve, igualmente, em nenhum momento, qualquer comprovação. Esse fato, aliado à utilização de diversos recibos declarados inidôneos por ato devidamente fundamentado da Receita Federal, inverte o ônus da prova, do qual a Recorrente não se desincumbiu.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator